

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000610/97-83
Recurso nº. : 15.759
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1992
Recorrente : JORGE AFONSO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.650

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou incorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE AFONSO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000610/97-83
Acórdão nº. : 106-10.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000610/97-83
Acórdão nº. : 106-10.650
Recurso nº. : 15.759
Recorrente : JORGE AFONSO DOS SANTOS

RELATÓRIO

JORGE AFONSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, representado por sua procuradora (fl. 128), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificado em 15.06.98 (AR de fl. 108), por meio de recurso protocolado em 14.07.98.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário de R\$ 112.077,41, tendo sido apurada a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza.

Em sua impugnação, alega que a declaração de rendimentos do exercício de 1992 demonstra uma aplicação financeira de Cr\$ 100.000.000,00, sendo tal quantia originária de uma venda de rebanho bovino e saques de outras agências. Quanto a determinadas intimações, ressalta que foram alterados endereços diversos, ao que se atribui a morosidade da entrega de extratos pelas agências bancárias. Aduz que não cabe à Receita Federal a quebra do sigilo bancário, uma vez que não foi comprovada a sonegação de impostos e não foi solicitada qualquer autorização ao contribuinte para aquisição de extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000610/97-83
Acórdão nº. : 106-10.650

A decisão recorrida de fls. 101/105 julga o lançamento procedente, fundamentando o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza aferíveis por meio de depósitos bancários, de acordo com a Lei 8.021/90. Sobre o sigilo bancário, assevera que somente ocorreria se o agente do fisco divulgasse a informação obtida em razão de seu ofício.

Regularmente cientificado da decisão, e garantida a instância, conforme guia de depósito de fl. 129, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 109/113, em que argui preliminarmente a decadência do direito da Fazenda proceder ao lançamento, recorrendo ao artigo 173 do CTN. Alega que, estando os recibos de pagamento do imposto datados de 27.07.92, completa-se o prazo decadencial em 27.07.97

No mérito, reedita as razões da impugnação, alegando que o fisco não levou em consideração os valores existentes como saldos bancários constantes em sua declaração 1991/90, nem a receita de venda de gado, no valor de Cr\$ 28.597.894,00, conforme guias que junta, nem o rendimento líquido de todas as aplicações financeiras, o que diminuiria bastante os valores antes encontrados. Finalmente, contesta o percentual da multa de ofício de 75%, lembrando que o contribuinte atendeu a todas as notificações da repartição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000610/97-83
Acórdão nº. : 106-10.650

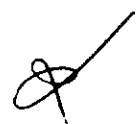
VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Preliminarmente há que se afastar a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, visto que, de acordo com o artigo 173 do CTN, transcrito por ele próprio na peça recursal, o direito da Fazenda Pública constituir o lançamento extingue-se após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, o Acórdão 101-81.656/91, cuja ementa transcrevo:

"O direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN. No caso, tendo em vista que a declaração de rendimentos do exercício de 1985 fora entregue em 31 de maio de 1985, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de maio de 1990."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000610/97-83
Acórdão nº. : 106-10.650

No caso em tela, o contribuinte promoveu a entrega de sua declaração de rendimentos em 27.10.92, pelo que se conclui que o lançamento poderia ter sido feito até 27.10.97. Logo, o lançamento levado a efeito em 21.08.97 não estava abrangido pela decadência.

Todavia, quanto ao mérito é de se dar razão ao contribuinte. Trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, assim considerados os depósitos bancários representados por ordens de pagamento e depósitos em dinheiro, cuja origem o contribuinte não logrou justificar, matéria com freqüência submetida a julgamento neste Colegiado, tendo-me manifestado seguidas vezes firmando posição de que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000610/97-83
Acórdão nº. : 106-10.650

devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários subtraída dos recursos da atividade rural. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, razão porque deve ser excluída a exigência.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS